

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.312, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que modifica alguns dispositivos da Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

O autor informa que a Resolução nº 281/08 e a Deliberação nº 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamentaram o disposto no art. 115, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, entraram em vigor em julho de 2010 e tornaram obrigatório que todo veículo empregado em serviços agrícolas devesse ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Segundo o autor, o cumprimento dessa norma vem causando grandes transtornos aos agricultores, uma vez que essa exigência burocrática os tem impedido de utilizarem suas máquinas no cultivo e na colheita, causando prejuízos consideráveis.

Ressalta que as máquinas agrícolas têm utilização quase exclusiva no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas é raro e esporádico, acontecendo apenas quando é necessário o deslocamento de uma propriedade para outra.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que o projeto de lei aqui analisado foi redigido de forma clara e coerente e está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.312, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2012_18469